



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 8ª REGIÃO MILITAR
(Gov das Armas Prov do PA/1821)
(REGIÃO FORTE DO PRESÉPIO)

ATO DECISÓRIO Nº 036/2020 - SSMR/8 - STT, DE 31 DE JANEIRO DE 2020.

**ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À
ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS DO PROCESSO SELETIVO POR IDADE
MÁXIMA PREVISTA PARA O INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS**

(Aviso de Convocação nº 005 SSMR/8ª RM, de 31 de julho de 2019)

**I - ASSUNTO: Requerimentos de candidato a STT Técnico em
Enfermagem (com Capacitação em Centro Cirúrgico).**

NOME: JACONIAS GOMES DA SERRA

1. Trata-se de requerimento administrativo por meio do qual o candidato solicita a reconsideração do Ato Decisório Nº 028 – SSMR/8, de 16 de janeiro de 2020, *“para revogar ou anular o ato administrativo que eliminou o requerente do processo seletivo, determinando o prosseguimento do mesmo no certame, por se tratar de matéria de direito prevista no próprio instrumento convocatório do Exército e, ainda, por violar frontalmente aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa”*.

2. Alega, em suma, que (i) *“sua inscrição somente ocorreu após tomar conhecimento dos requisitos exigidos no instrumento convocatório”*; (ii) *“que as regras acima vinculam tanto o Requerente, bem como a Administração Pública (Comando do Exército Brasileiro), haja vista que foram definidas no instrumento convocatório”*; e que (iii) *“a liminar referida no instrumento convocatório foi confirmada na sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal”*.

3. Por oportuno, cabe destacar que o Termo Aditivo nº 001-SSMR/8, de 16 de janeiro de 2020, retificou o Aviso de Convocação nº 005-SSMR/8, de 31 de julho de 2019, a fim de adequá-lo aos requisitos para incorporação no serviço ativo como praça temporária estabelecidos pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

4. Com efeito, conforme detalhadamente exposto no supracitado Termo Aditivo, a Lei nº 13.954/19 alterou a Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), incluindo o seguinte requisito: Art. 27, § 1º, I: *“a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos”*.

5. Em decorrência de consulta realizada em razão desta alteração legislativa, o órgão consultivo da União (CJU/AGU) entendeu, em suma, que *“até o encerramento do processo seletivo (com a devida publicação da homologação em meio oficial) há possibilidade de se modificar as regras de um processo seletivo (por superveniência de alteração legislativa ao edital)”* e que *“não deverá a Força Terrestre incorporar, a partir da data de publicação da Lei 13.954/2019, militares temporários que não atendam integralmente os requisitos legais por ela fixados”*.

6. Cabe destacar, ainda, que a decisão judicial mencionada pelo recorrente contém ressalva que *“enquanto perdurar a ausência de lei específica regulamentadora dessa matéria”*. Considerando o advento de lei superveniente que prevê expressamente idade máxima para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporária, não resta caracterizado descumprimento da referida decisão.

7. Assim sendo, a retificação do Aviso de Convocação realizada (Termo Aditivo

nº 001-SSMR/8) mostra-se plenamente legal, assim como a eliminação do requerente, que ocorreu em estrito cumprimento ao instrumento convocatório e à legislação aplicável.

DESPACHO:

a. INDEFERIDO.

b. Seja mantida a eliminação do candidato.

II – ASSUNTO: Requerimentos de candidato a STT Técnico de Enfermagem (com Capacitação em Centro Cirúrgico).

NOME: JOSÉ NAZARENO MORAES PINHEIRO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto em face do Ato Decisório Nº 028 – SSMR/8, de 16 de janeiro de 2020, por meio do qual o candidato requer “*medidas de gestão no sentido de tornar sem efeito a referida decisão e garantir ao candidato prosseguimento no processo seletivo*”.

2. Alega, em suma, que (i) decisão judicial proferida em ação civil pública “*vedou, em todo território nacional, a limitação de idade dos candidatos em processos admissionais*”; (ii) a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada; e (iii) o candidato foi aprovado em inspeção de saúde mais de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei 13.954/19.

3. Por oportuno, cabe destacar que o Termo Aditivo nº 001-SSMR/8, de 16 de janeiro de 2020, retificou o Aviso de Convocação nº 005-SSMR/8, de 31 de julho de 2019 a fim de adequá-lo aos requisitos para incorporação no serviço ativo como praça temporário estabelecidos pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

4. Com efeito, conforme detalhadamente exposto no supracitado Termo Aditivo, a Lei nº 13.954/19 alterou a Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), incluindo o seguinte requisito: Art. 27, § 1º, I: “*a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos*”.

5. Em decorrência de consulta realizada em razão desta alteração legislativa, o órgão consultivo da União (CJU/AGU) entendeu, em suma, que “*até o encerramento do processo seletivo (com a devida publicação da homologação em meio oficial) há possibilidade de se modificar as regras de um processo seletivo (por superveniência de alteração legislativa ao edital)*” e que “*não deverá a Força Terrestre incorporar, a partir da data de publicação de Lei 13.954/2019, militares temporários que não atendam integralmente os requisitos legais por ela fixados*”.

6. Cabe destacar, ainda, que a decisão judicial mencionada pelo recorrente contém ressalva que “*enquanto perdurar a ausência de lei específica regulamentadora dessa matéria*”. Considerando o advento de lei superveniente que prevê expressamente idade máxima para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, não resta caracterizado descumprimento da referida decisão.

7. Ademais, conforme observado pelo próprio recorrente, bem como pelo órgão consultivo da União em sede de parecer, o candidato possui mera “*expectativa do provimento da vaga*” e não direito líquido e certo à incorporação, de forma que não há ilegalidade em eventual eliminação por força de lei superveniente.

8. Assim sendo, a retificação do Aviso de Convocação realizada (Termo Aditivo nº 001-SSMR/8) mostra-se plenamente legal, assim como a eliminação do recorrente, que ocorreu em estrito cumprimento ao instrumento convocatório e à legislação aplicável.

DESPACHO:

a. INDEFERIDO.

b. Seja mantida a eliminação do candidato.

III – ASSUNTO: Requerimentos de candidato a STT Técnico de Enfermagem (com Capacitação em Centro de Material e Esterelização).

NOME: ROSANA ARAÚJO DOS SANTOS

1. Trata-se de recurso administrativo interposto em face do Ato Decisório Nº 028 – SSMR/8, de 16 de janeiro de 2020, por meio do qual a candidata requer reconsideração no que tange a sua eliminação do processo seletivo.

2. Alega, em suma, que (i) que estaria dentro do limite de idade estipulado no edital; e (ii) *“o STF entende que tal limite de idade só poderia ser estipulado pela criação de lei específica para tal fim, algo que não ocorreu”*.

3. Por oportuno, cabe destacar que o Termo Aditivo nº 001-SSMR/8, de 16 de janeiro de 2020, retificou o Aviso de Convocação nº 005-SSMR/8, de 31 de julho de 2019 a fim de adequá-lo aos requisitos para incorporação no serviço ativo como praça temporária estabelecidos pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

4. Com efeito, conforme detalhadamente exposto no supracitado Termo Aditivo, a Lei nº 13.954/19 alterou a Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), incluindo o seguinte requisito: Art. 27, § 1º, I: *“a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos”*.

5. Em decorrência de consulta realizada em razão desta alteração legislativa, o órgão consultivo da União (CJU/AGU) entendeu, em suma, que *“até o encerramento do processo seletivo (com a devida publicação da homologação em meio oficial) há possibilidade de se modificar as regras de um processo seletivo (por superveniência de alteração legislativa ao edital)”* e que *“não deverá a Força Terrestre incorporar, a partir da data de publicação de Lei 13.954/2019, militares temporários que não atendam integralmente os requisitos legais por ela fixados”*.

6. Como visto, ao contrário do que afirma a recorrente, já ocorreu o estabelecimento do limite de idade por meio de lei específica. Assim sendo, a retificação do Aviso de Convocação realizada (Termo Aditivo nº 001-SSMR/8) mostra-se plenamente legal, assim como a eliminação da recorrente, que ocorreu em estrito cumprimento ao instrumento convocatório e à legislação aplicável.

DESPACHO:

a. INDEFERIDO.

b. Seja mantida a eliminação da candidata.

Belém-PA, 31 de janeiro de 2020.

Gen Div ANISIO DAVID DE OLIVEIRA JUNIOR
Comandante da 8ª Região Militar